



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434142**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006309-92.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MICHAEL BATISTA DA SILVA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0006309-92.2024.8.26.0520**

Agravante: **MICHAEL BATISTA DA SILVA MARTINS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

VOTO Nº **9164**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Agravante que obteve parecer desfavorável após submissão a exame criminológico. Sentenciado que praticou duas faltas disciplinares, uma delas por flagrante durante livramento condicional. Circunstâncias que devem ser sopesadas para concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto (fls. 321/322 dos autos nº 0003128-40.2016.8.26.0625).

Insurge-se o agravante sustentando preencher os requisitos para a concessão do pedido. Assevera não poder o resultado do exame criminológico ser utilizado para indeferir o seu pedido, pois apresenta bom comportamento carcerário. Requer o provimento do recurso para lhe conferir a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 71/75).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 86/89).

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento diverso, o agravo não comporta provimento.

A respeito da possibilidade de progressão de regime prisional dispõe o referido artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal que:

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\).](#)*

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, *caput* c/c art. 61 *caput*, II, "h" e art. 157 § 2º, I, II todos do CP c/c art.244, *caput*, parte B do ECA e art. 155 *caput* e art. 155 § 4º, I, II e art. 155, *caput*, art. 155 § 4º, IV e art. 157 § 2º, VII todos do CP, com previsão de término da pena para 06.03.2048.

A despeito do cumprimento do requisito objetivo, o agravante foi submetido a exame criminológico no qual obteve parecer

técnico desfavorável à progressão, tendo sido apontado pela psicóloga judiciária a respeito do sentenciado: *“alguns traços que compõe seu perfil atual ainda necessitam ser fortalecidos e melhor elaborados, sendo fundamental que haja real interesse por parte dele e efetivo suporte para viabilizar a reestruturação de sua escala de valores (...) tem consciência de sua atitude inadequada pregressa, mas ainda minimiza a gravidade de seus atos e banaliza sua motivação antissocial”* e concluiu: **“diante dos fatos observados, torna-se temerária a progressão para regime mais flexível”** (fls. 297/311 dos autos de origem).

Destaca-se, ainda, apresentar o agravante a prática de duas faltas disciplinares (desrespeito e flagrante durante livramento condicional), circunstâncias graves e que merecem exame acurado (fls. 301/304 dos autos de origem).

Com efeito, o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime em questão.

Diante desse quadro não há elementos favoráveis para agraciar o agravante com a progressão ao regime semiaberto.

Não destoia de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que lhe fosse concedido progressão ao regime semiaberto. Insurgência quanto ao indeferimento do benefício. Decisão que indeferiu o

pedido em razão de exame criminológico majoritariamente desfavorável. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado. Além disso, sentenciado que cometeu novo delito em regime mais brando e praticou falta grave recente. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal 0003088-48.2022.8.26.0625; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; dj. 22/07/2022)

“EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra a decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto Exame criminológico desfavorável - Necessidade de permanência no cárcere, postergando-se a promoção para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal e se poderá ou não ser contemplado com regime mais benevolente - Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0041674-07.2020.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; dj. 29/04/2021)

Dessa forma, o agravante não atende o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime, como corretamente considerou o juízo de origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Christiano Jorge**  
**Relator**